09/10/2026

Número: **5032238-54.2026.4.03.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**
Órgão julgador colegiado: **Presidência**
Órgão julgador: **Gab. Presidência**
Última distribuição : **09/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **5030862-66.2026.4.03.6100**
Assuntos: **Loterias/Sorteio, Concessão / Permissão / Autorização**
Objeto do processo: **Distribuídos por dependência no 1º Grau, até o presente momento:**
5031405-69.2026.4.03.6100.
5031407-39.2026.4.03.6100.
5031415-16.2026.4.03.6100.
5031432-52.2026.4.03.6100.
50314056920264036100.
50314073920264036100.
50314151620264036100.
50314325220264036100.
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 9ª Vara Federal Cível (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
STAKE BRAZIL LTDA (INTERESSADO)	
	THIAGO PELUSO ROSSI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
403412851	09/10/2026 18:59	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA(11555)Nº 5032238-54.2026.4.03.0000
RELATOR(A): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL
INTERESSADO: STAKE BRAZIL LTDA, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, BANCO CENTRAL DO BRASIL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO STAKE BRAZIL LTDA: THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571-A, BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União em face de decisão proferida pela 9.ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Strike Brazil Ltda, empresa autorizada a explorar a atividade de apostas de quota fixa.

Na origem, a impetrante insurgiu-se contra os efeitos da Medida Provisória n.º 1.394/2026, postulando a preservação de sua autorização para funcionamento. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão principal de manutenção da autorização até o termo final originalmente previsto, mas **deferiu parcialmente o pedido subsidiário para assegurar a continuidade provisória das operações da impetrante até 25 de outubro de 2026**.

Segue transcrição do dispositivo da referida decisão:

"Diante do exposto:

1. **INDEFIRO o pedido liminar principal, de manutenção da autorização e da exploração da atividade até 31 de dezembro de 2029, bem como o pedido de suspensão integral dos efeitos da Medida Provisória nº 1.394/2026 em relação à impetrante.**

A matéria poderá ser reapreciada após as informações das autoridades, especialmente quanto: a) aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; b) à exposição de motivos e aos estudos que embasaram a medida provisória; c) à estimativa de impacto orçamentário e financeiro; d) à competência

dos órgãos responsáveis pelos atos de execução; e) à proporcionalidade da proibição; f) à compatibilidade da extinção da autorização com a proteção da confiança e dos investimentos realizados.

2- DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário, para determinar que, até 25 de outubro de 2026, ou até ulterior deliberação judicial, o que ocorrer primeiro:

a) seja preservada, em caráter provisório, a eficácia da autorização concedida à Stake Brazil Ltda. pela Portaria SPA/MF nº 263/2025, exclusivamente nos limites da autorização administrativa originalmente concedida;

b) as autoridades impetradas se abstenham de considerar automaticamente extinta a autorização antes de 25 de outubro de 2026;

c) sejam suspensos, até o termo acima, os efeitos concretos de bloqueio, redirecionamento ou indisponibilização do domínio stake.bet.br, das aplicações e das estruturas tecnológicas diretamente abrangidas pela autorização da impetrante, quando tais medidas tiverem por fundamento exclusivo a antecipação da extinção prevista para 25 de outubro de 2026;

d) as autoridades se abstenham, até o termo fixado, de aplicar sanções exclusivamente pelo fato de a impetrante manter a operação nos limites desta decisão*.*

A autorização provisoriamente preservada fica submetida às seguintes condições:

a) manutenção integral dos mecanismos de identificação, verificação de idade, prevenção à lavagem de dinheiro, jogo responsável, autoexclusão, pausas e limites de depósito, perda e sessão;

b) proibição de apostas por pessoas impedidas por lei, por programas governamentais ou por mecanismos regulatórios;

c) proibição de apostas realizadas com recursos oriundos de programas sociais e assistenciais, em conformidade com as medidas cautelares referendadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.721/DF e nº 7.723/DF;

d) proibição de publicidade dirigida a crianças e adolescentes;

e) proibição de novas campanhas promocionais, bônus de captação ou iniciativas destinadas a ampliar artificialmente a base de usuários;

f) manutenção da possibilidade de saque e restituição dos saldos dos apostadores;

g) preservação de valores suficientes para o pagamento dos saldos disponíveis, sem transferência, ocultação ou dissipação incompatível com essa finalidade;

h) preservação dos registros cadastrais, financeiros e transacionais;

i) manutenção da transmissão dos relatórios e informações exigidos pelo Sistema de Gestão de Apostas e pelos órgãos reguladores;

j) proibição de operar por domínios, aplicações, marcas ou estruturas não abrangidos pela autorização administrativa;

k) proibição de utilizar a presente decisão para legitimar operadores clandestinos ou terceiros que façam uso indevido da marca Stake;

l) manutenção das medidas de proteção contra fraude, falsidade, uso indevido da marca e atuação de operadores não autorizados.

A presente decisão:

a) não assegura a exploração da atividade após 25 de outubro de 2026;

b) não declara a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.394/2026;

c) não determina restituição de outorga ou pagamento de indenização;

d) não impede atos de fiscalização;

e) não impede medidas individualizadas contra usuários, contas, transações ou operadores identificados como irregulares;

f) não abrange domínios, aplicações ou estruturas estranhas à autorização da impetrante;

g) não produz ordem direta contra instituições privadas que não integram a relação processual, sem prejuízo de sua comunicação para ciência."

A União sustenta que a decisão ocasiona grave lesão à ordem pública administrativa e à economia pública, por afastar, em relação a uma única operadora, os efeitos de política pública de alcance nacional instituída pela medida provisória. Aduz que o ato normativo alcançou todos os agentes do setor regulado, de modo que a manutenção da liminar comprometeria a uniformidade da atuação estatal, gerando assimetria regulatória e conferindo vantagem competitiva indevida à empresa beneficiada. Acrescenta que a preservação judicial da autorização da impetrante possui potencial efeito multiplicador, estimulando o ajuizamento de demandas semelhantes por outros operadores submetidos à mesma disciplina normativa, com risco de comprometimento da efetividade da política pública implementada.

A empresa Stake Brazil Ltda adiantou-se e apresentou manifestação pelo indeferimento da medida postulada.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de segurança constitui medida excepcional de contracautela, prevista no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas diante do potencial lesivo de decisões judiciais. Sua finalidade não é o reexame do acerto jurídico da decisão impugnada, mas a verificação dos reflexos concretos que sua execução pode produzir sobre relevantes interesses públicos.

No caso concreto, reputo suficientemente demonstrada a grave lesão à ordem pública administrativa.

Conforme sustentado pela requerente, a decisão impugnada afasta, ainda que temporariamente, os efeitos de política pública de alcance nacional instituída pela Medida Provisória n.º 1.394/2026 em favor de uma única operadora do setor. A disciplina normativa foi concebida para incidência uniforme sobre os agentes econômicos alcançados pelo novo regime jurídico, de modo que a manutenção da autorização da impetrante em caráter singular introduz situação de excepcionalidade apta a comprometer a coerência e a efetividade da atuação administrativa.

A circunstância de apenas uma empresa permanecer autorizada a exercer regularmente a atividade econômica enquanto as demais se submetem às restrições estabelecidas pelo Poder Público evidencia assimetria regulatória apta a afetar a execução da política pública implementada, caracterizando risco à ordem administrativa suficiente para justificar a atuação excepcional desta Presidência.

Soma-se a isso o potencial efeito multiplicador da medida. A subsistência da liminar possui aptidão para estimular o ajuizamento de pleitos semelhantes por outros operadores atingidos pelo mesmo ato normativo, ampliando progressivamente as hipóteses de afastamento judicial da política pública e reduzindo sua eficácia prática. Nessa perspectiva, a lesão à ordem pública não se limita aos efeitos imediatos da decisão impugnada, projetando-se sobre a própria capacidade de implementação uniforme da ação estatal.

A vedação prestigia a proteção do consumidor/apostador, porque é notoriamente insuficiente a transparência da mecânica dos jogos à vista de serviço digital massivo e permanente, o que repercute desfavoravelmente na ordem pública.

Achando-se a situação geral sob o crivo do STF (ADIns 8024, 8027 e 8028), é desaconselhável, pena de insegurança jurídica geral no setor e mesmo no meio social, já que o cenário trazido pela MP 1394/26 seja, mesmo que parcialmente, alterado episodicamente. Esse panorama conflita, ainda por isso e na especificidade da medida provisória, com o prestígio da ordem pública, sendo inconveniente que o Judiciário seja o agente da instabilidade.,

Presentes, portanto, elementos suficientes para evidenciar grave lesão à ordem pública administrativa, mostra-se cabível o deferimento da medida de

contracautela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança em trâmite perante a 9.ª Vara Cível Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação originária ou ulterior deliberação desta Presidência.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal